



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2344746-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é peticionário VITOR HUGO APARECIDO DE NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2344746-06.2024.8.26.0000 — Adamantina

Peticionário: Vitor Hugo Aparecido de Novaes

Juíza prolatora: Dra. Ruth Duarte Menegatti

voto nº 5.386

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de multa. A condenação foi mantida em apelação pela 9ª Câmara de Direito Criminal. A revisão criminal busca desconstituir o acórdão, alegando contrariedade à evidência dos autos, com base no Tema 506 do STF, que trata da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por tráfico de drogas contraria a evidência dos autos, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que trata da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. As provas de materialidade e autoria do crime

de tráfico foram devidamente analisadas, não se aplicando a tese do Tema 506 do STF, que se refere ao porte para consumo pessoal. A atuação dos policiais foi considerada legal e os depoimentos foram suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do artigo 621 do CPP. 2. A aplicação do Tema 506 do STF não se estende a casos de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021.

Tema 506

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **VITOR HUGO APARECIDO DE NOVAES**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal

nº 1500295-50.2019.8.26.0081, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Alberto Anderson Filho.

O peticionário foi condenado, em primeira instância, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário (fls. 159/165, dos autos principais).

Inconformado, apelou o sentenciado e o v. acórdão proferido pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de Primeiro Grau nos termos em que proferida (fls. 451/456, dos autos principais).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 502/504 dos autos principais). A decisão colegiada transitou em julgado para defesa no dia 03 de fevereiro de 2021 (fl. 511, dos autos principais).

Em resumo, o peticionário alega que “*A pessoa assistida pela DPESP foi processada e condenada por tráfico de drogas, pois trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha. Nesse quadro, entra em cena o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral.*” (fl. 02) e ao final requer “*seja a presente*

revisão criminal conhecida e provida para absolver o Revisionando, nos termos do artigo 386, III, do CPP” (fl. 06) - (fls. 01/06).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da presente ação revisional (fls. 150/154).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de

circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A defesa fundamenta sua irresignação na contrariedade “à evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, aduzindo que o peticionário deverá ser absolvido em razão do Tema 506, do Pretório Excelso.

Pontua-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, data vênua dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao peticionário.

O revisionando busca a aplicação do tema 506, do Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, a absolvição do delito pelo qual foi definitivamente condenado.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in

Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

Primeiramente, insta salientar que a tese aventada pela douta defesa somente se aplica em caso de porte para consumo pessoal.

“O STF decidiu que ter pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (40 gramas ou 6 pés) continua sendo proibido, mas não é crime. Por isso, no caso analisado, a pessoa condenada pela posse de 3 gramas de maconha para consumo próprio foi absolvida do crime. A decisão se baseia nos direitos à privacidade e à liberdade individual (art. 5º, X, da Constituição). Reconhece, ainda, que tratar o uso de maconha como crime incentiva atividades criminosas associadas ao tráfico, mas não reduz o consumo” (Tema 506)

No caso em tela, ao contrário do que

sustenta a defesa, verifica-se que as provas de materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes foram devidamente analisadas, não sendo possível, portanto, aplicar a tese 506 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

“A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 59/64 que constatou tratar-se de maconha a substância apreendida.

Também a autoria é certa.

O Réu, em juízo, negou o tráfico, afirmando que é usuário de drogas. Entretanto, nada que pudesse contribuir para a tese defensiva foi trazido.

Os policiais, em juízo, confirmaram os fatos narrados na denúncia, afirmando que receberam denúncia anônima de que o Réu estava realizando o tráfico. Afirmaram que foram ao local indicado e abordaram o Réu indicou o local onde a droga estava escondida.

Vale esclarecer que não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

[...]

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Apelante como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou em desclassificação para uso.

” (fl. 425/427 autos principais, grifo nosso).

Ao contrário do aduzido pela defesa a prova coligida nos autos foi suficiente para demonstrar, sem dúvidas, a participação do peticionário no delito de tráfico de entorpecentes.

A dinâmica dos fatos, informada pela denúncia apócrifa de que o sentenciado estaria praticando o comércio ilícito de substância espúrias, motivou a diligência dos policiais, que lograram êxito em apreender o réu logo após. O condenado ao ser indagado apontou o local em estava o entorpecente *“na parte de baixo de uma madeira, onde estavam escondidos, um tablete de maconha a ser fracionado, mais 04 porções já individualizadas, prontas para a venda, envoltas em material plástico, contendo maconha”* (cf. fls. 161, dos autos principais). Os milicianos, em abordagem, localizaram a droga acima descrita bem como *“01 porção da citada erva, envolta em plástico, escondida no vaso de flores, posicionado na porta de entrada da casa e em poder do réu foram encontrados R\$ 30,00.*” (cf. fls. 161, dos autos principais)

Verifica-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de

mudar o quadro formado. Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha, de sorte que seu depoimento é válido como produção de prova em sede judicial.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

*“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. **Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte).** Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021, grifo nosso).*

De outro lado, a negativa do sentenciado não convence. Aduziu que era usuário de maconha desde os 17 anos de idade, e negou que praticasse o tráfico de substâncias ilícitas.

Todavia, conforme acima explicado, o depoimento das testemunhas policiais, somados às demais peculiaridades do caso em tela (informadas pela denúncia anônima de que o peticionário estaria traficando e pelo entorpecente apreendido, sendo uma parte tablete e outra já fracionada) tornam claro o envolvimento do peticionário com o crime de tráfico de entorpecentes.

Como se nota, os doutos julgadores entenderam que de fato o peticionário cometeu o delito de tráfico de entorpecentes, diante do conjunto probatório constante dos autos, e a douda defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Portanto, não é possível, em face da fundamentação expendida, entender que há contrariedade da condenação às provas dos autos, de modo a autorizar a desclassificação do crime para o artigo 28, *caput*, da Lei de Drogas.

Dessa forma, era de rigor a condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.303/06 nos termos em que proferida e, portanto, não é o caso de aplicar a Tese 506, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese,

contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado, tanto que sequer almejado na presente revisão criminal.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator